



TC 014.308/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Palmeirândia/MA

Responsáveis: Nilson Santos Garcia (CPF 062.067.513-68)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social, em desfavor do Sr. Nilson Santos Garcia (CPF 062.067.513-68), ex-prefeito municipal de Palmeirândia/MA nos quadriênios 2001-2004 e 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para a execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2008.

HISTÓRICO

2. O processo se encontra devidamente historiado na instrução acostada à peça 7, ocasião em que, após análise dos documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do responsável, nos seguintes moldes:

Ocorrência: omissão no dever de prestar contas dos recursos que, no exercício de 2008, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassara ao Município de Palmeirândia (MA) para execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

Valor (R\$)

468.314,72

Data

6/12/2016

Responsável: Nilson Santos Garcia (CPF 062.067.513-68), ex-prefeito municipal de Palmeirândia/MA nos quadriênios 2001-2004 e 2005-2008

Conduta: não apresentar a prestação e contas dos valores transferidos pelo FNAS ao Município de Palmeirândia (MA), no exercício de 2008, à conta dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 8) foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Sr. Nilson Santos Garcia: promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Receptor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
3169/2016-TCU/SECEX-MA (peça 9)	6/12/2016	28/12/2016 (vide AR de peça 10)	Andressa Costa Pereira	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 6).	12/1/2017



13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

14. Propôs-se, então, na instrução anterior (peça 13), que o referido revel fosse declarado revel e suas contas julgadas irregulares, proposta essa que contou com a anuência da Unidade Técnica (peça 15).

15. O representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se preliminarmente pelo retorno dos autos à Secex/MA para renovação da citação, uma vez que o ofício de citação foi encaminhado para endereço diverso do local declarado pelo responsável à Receita Federal do Brasil como sendo o seu domicílio à época (peça 16).

16. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator (Peça 17) foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

- a) Sr. Nílson Santos Garcia: promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Receptor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
1090/2016-TCU/SECEX-MA (peça 19)	26/4/2018	15/5/2016 (vide AR de peça 20)	Valber Lisboa	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço extraída do Sistema da Receita Federal	30/5/2018

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.



21. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas Sistema da Receita Federal (vide parágrafo 16 acima). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada.

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

24. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas ocorreu em 30/7/2009 e o ato de ordenação da citação ainda ocorreu em 10/4/2018.

26. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

27. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

28. Diante da revelia do Sr. Nilson Santos Garcia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao



Tribunal:

a) considerar revel o Nilson Santos Garcia (CPF 062.067.513-68), ex-prefeito municipal de Palmeirândia/MA nos quadriênios 2001-2004 e 2005-2008, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Nilson Santos Garcia (CPF 062.067.513-68), ex-prefeito municipal de Palmeirândia/MA nos quadriênios 2001-2004 e 2005-2008, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Valor (R\$)	Data de ocorrência
4.500,00	19/2/2008
17.200,00	21/2/2008
4.500,00	14/3/2008
17.200,00	20/3/2008
4.500,00	8/4/2008
17.140,00	18/4/2008
4.500,00	12/5/2008
16.980,00	15/5/2008
4.500,00	6/6/2008
16.900,00	11/6/2008
4.500,00	1/7/2008
16.720,00	1/7/2008
6.281,25	1/7/2008
4.500,00	12/8/2008
19.220,00	15/8/2008
6.281,25	19/8/2008
4.500,00	4/9/2008
17.600,00	10/9/2008
6.281,25	10/9/2008
16.320,00	13/10/2008
6.281,25	15/10/2008
4.500,00	17/10/2008
4.500,00	7/11/2008
15.400,00	12/11/2008
6.281,25	13/11/2008
6.281,25	16/12/2008
4.500,00	19/12/2008
20.500,00	22/12/2008

c) aplicar ao Sr. Nilson Santos Garcia (CPF 062.067.513-68), ex-prefeito municipal de Palmeirândia/MA nos quadriênios 2001-2004 e 2005-2008, a multa prevista no art. 57 da Lei



8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/4ªDT, em 1º de julho de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Amanda Soares Dias Lago
AUFC – Mat. 7713-5



Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo Causalidade de	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar de contas dos valores transferidos pelo FNAS ao Município de Palmeirândia (MA), no exercício de 2008, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	Nílson Santos Garcia (CPF 062.067.513-68)	2001-2004 e 2005-2008	Não apresentar a prestação de contas dos valores transferidos pelo FNAS ao Município de Palmeirândia (MA), no exercício de 2008, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	A omissão no dever de prestar contas ocasionou a não comprovação do bom e regular uso dos recursos transferidos pelo FNAS ao Município de Palmeirândia (MA), no exercício de 2008, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé